

IMPUGNAÇÃO DE ATO CONVOCATÓRIO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2021 - REGISTRO DE PREÇOS

AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SERRA CATARINENSE - CISAMA

Excelentíssimos,

A Empresa LEDLUXOR COM. EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO, fornecedora de Equipamentos destinados a iluminação pública LED, sediada do Município de Caxias do Sul-RS neste ato, representada pela Diretora Proprietária Sra. Karyne Weber de Vargas, legalmente constituída na forma dos seus atos constitutivos, atuando em causa própria vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no Artigo 41, § 12 e § 22 da Lei nº 8.666/1993, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Pregão Eletrônico em Epigrafe, pelos fatos fundamentados e demonstrados a seguir:

1- DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

O que diz o Edital pág. 12:

- 13.1. Decairá do direito de impugnar os termos do Edital aquele que não o fizer até 2 (dois) dias úteis antes da data designada para a realização do Pregão, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo.
- 13.2. Será admitida a Impugnação do Edital por intermédio de e-mail ou na plataforma eletrônica da BNC, devendo a referida peça ser encaminhada para o e-mail licitacao@cisama.sc.gov.br

A presente impugnação foi apresentada no dia 02/09/2021.

Estando prevista a abertura das propostas para o dia 09 de Setembro de 2021, conforme informado no preâmbulo do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 07/2021 e considerando que a presente Impugnação está sendo formulada na conformidade do prazo estabelecido no Art. 41 da Lei de licitações, isto é, antes do segundo dia útil que antecede à data fixada para abertura das propostas, encontra-se presente Impugnação perfeitamente interposta dentro do prazo legal estabelecido para tal.

2- DO DIREITO:

Trata-se de licitação pública, na modalidade pregão ELETRÔNICO, a presente licitação tem por objeto principal o REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LUMINÁRIAS PÚBLICAS DE LED, BRAÇOS E FERRAGENS PARA FIXAÇÃO DAS LUMINÁRIAS, CONECTORES E FIOS PARA INSTALAÇÃO DAS LUMINÁRIAS, listados e especificados no ANEXO I do referido Edital para o uso dos municípios consorciados.

Acerca dos princípios que norteiam o procedimento licitatório, vejamos o que dispõe a Constituição Federal:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Da análise do dispositivo legal, verifica-se que a Administração Pública deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, a Constituição Federal também exige que as obras, serviços, compras e alienações sejam precedidas de processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os participantes (art. 37, inciso XXI).

No mesmo sentido dispõe a Lei Federal nº 8.666/93 e o Decreto nº 3.555/2000:

Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Decreto nº 3.555, de 8 de Agosto de 2000

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Nesse contexto, o impugnante, visando evitar que a Administração Pública infrinja o Princípio da Ampla Concorrência, da Legalidade, da Eficiência, da Impessoalidade e da Igualdade, ao impor condições violam a ampla concorrência e que se continuados poderão afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei nº 8.666/93.

3- DAS SOLICITAÇÕES:

A) ACEITAÇÃO DA TEMPERATURA DE COR (TCC) de 5.000K PARA OS ITENS 01 á 14 (LUMINÁRIAS PÚBLICAS DE LED)

O Edital está solicitando em seu termo de Referência Anexo I do Edital, que as luminárias públicas de LED, tenham uma temperatura nominal de cor igual a 4.000 K.

Entendemos que cada órgão pode escolher a cor (TCC) que vai atender de forma mais adequada o município, nesse caso foi definido pelo setor de Planejamento do Consócio CISAMA, que seria usado a cor de 4.000K sem alguma variação tanto para mais ou para menos ademais trata-se de um consócio para atender várias cidades sendo assim entendemos que a uma variação de 1.000K traria mais concorrência ao certame, e em nada alteraria o projeto logo deixar que empresas com luminárias públicas devidamente homologadas pelo órgão INMETRO com o TCC 5.000k, apresentem suas propostas e participem do certame.

Nossa empresa vem de forma simples solicitar a alteração do edital, para que sejam aceitam luminárias públicas de TCC 5.000k aumentando a variação aceitável, e fundamentamos nas informações abaixo.

Usamos como parâmetro, a COPEL (conceituada Concessionária de Energia no estado

do Paraná) que em seu manual de iluminação Pública demonstra o quanto é importante para vias públicas a temperatura de cor (TCC) ser em tons de luz fria, pois induz atenção e maior atividade ao ser humano, utilizada principalmente em ambientes que exigem atenção e interação podemos citar como exemplo vias públicas, salas de cirurgias, fábricas de trabalho noturno etc.

Na imagem abaixo, trecho do Manual de Iluminação COPEL, podemos ver claramente que a diferença de cor de 4000k e 5000k é imperceptível a olho nu, e por todas as razões antepostas solicitamos a devida atenção ao certame discutido, visando respeitar o princípio essencial do ato convocatório da competitividade.

2.1.5. TEMPERATURA DE COR

Este parâmetro não está relacionado com o calor emitido por uma lâmpada, mas pela sensação de conforto que a mesma proporciona em um determinado ambiente. Quanto mais alto for o valor da temperatura de cor, mais branca será a luz emitida, denominada comumente de "luz fria" e que é utilizada, por exemplo, em ambientes de trabalho, pois induz maior atividade ao ser humano. No entanto, caso seja baixa a temperatura de cor, a luz será mais amarelada, proporcionando uma maior sensação de conforto e relaxamento, chamada popularmente de "luz quente", utilizada preferencialmente em salas de estar ou quartos. As fontes luminosas artificiais podem variar entre 2000K (muito quente) até mais de 10000K (muito fria).

Tabela 1 – Temperatura de cor.

Temperatura de cor (K)	Aparência	
<3300	Quente (branco alaranjado)	
De 3300 a 5000	Intermediária (branco)	
>5000	Fria (branco azulado)	

Fonte: adaptado de Indal (2011).

Ainda como tendência citamos alguns órgãos Públicos conceituados em iluminação em LED, que utilizam de 5.000k como referência.

- Prefeitura de Porto Alegre
- RIOLUZ
- Prefeitura de Curitiba
- CINCATARINA - Consórcio Interfederativo Santa Catarina

Prefeitura de
Porto Alegre**Prefeitura de Porto Alegre – SMOV - DIP**

Corpo : Alumínio injetado
 IP (grau de proteção) : 66 (total) ou 66 óptico+44 compart se driver for IP66
 IK : mínimo 08
 Tensão de entrada : 220V – 60 Hz
 Fator de potência: ≥ 0.92
 Eficácia mínima inicial (lm/W) : 90lm/W
Temperatura de cor : $\geq 5000K$
 IRC : ≥ 70
 DPS : $10.000 \pm 10\% V / 5000 A$
 Vida útil : 50.000h
 Manutenção do fluxo luminoso : 70%
 Garantia : 10 anos

Eficiência do driver : $\geq 90\%$
 THD : $\leq 20\%$
 IP do driver : IP66 (se luminária tiver IP66 driver pode ter IP inferior)
 Vida útil do driver : mínimo 50.000h

Obs: Documentos específicos para distribuidor, importador e fábrica.

**Prefeitura do Rio de Janeiro – RIOLUZ**

Corpo : Alumínio injetado/extrudado
 IP (grau de proteção) : 66 óptico + 54 compartimento auxiliar
 Tensão de entrada : 95~260VAC– 60 Hz
 IK 08
 Fator de potência: 0,95 a plena carga, 127 e/ou 220 VAC.
 Eficácia mínima inicial (lm/W) : 130lm/W do LED a 25°C
Tcc : 3000K ; 4000K ; 5000K
 IRC : ≥ 70
 DPS : NE
 Vida útil : 60.000h
 Manutenção do fluxo luminoso : 80%
 Garantia : 5 anos

Eficiência do driver : $\geq 85\%$
 THD : $\leq 20\%$
 IP do driver : IP65 – se IP67 luminária não precisa IP66 + IP54
 Vida útil do driver : mínimo 50.000h

**Prefeitura de Curitiba – SMOP - DIP**

Corpo : Alumínio injetado a alta pressão
 IP (grau de proteção) : 65 óptico
 IK : mínimo 07
 Tensão de entrada: 200 a 240VAC–60 Hz
 Fator de potência: ≥ 0.92
 Eficácia mínima inicial (lm/W) : NE (modelo específico 81,3 lm/W)
Temperatura de cor : 4500K +- 500K
 IRC : ≥ 70
 DPS: 6.000V ou superior
 Vida útil : 50.000h
 Manutenção do fluxo luminoso : 70%
 Garantia : 10 anos

Eficiência do driver : NE
 THD : $\leq 20\%$
 IP do driver : IP65
 Vida útil do driver : mínimo 50.000h



**CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO
SANTA CATARINA**

**FOLHA DE DADOS
(CINCATARINA)
PRODUTO CIN14657**

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO PRODUTO

PRODUTO: LUMINÁRIA LED SMD, MODELO DE REFERÊNCIA VIA 1

1. CARACTERÍSTICAS FOTOMÉTRICAS

- 1.1. Temperatura de Cor Correlata (TCC): O valor da TCC deve ser de 5.000K (respeitando as variações estabelecidas na Tabela 4 da portaria do INMETRO n°20 de 15 de fevereiro de 2017);

Estamos falando do direito dos licitantes de competirem em igualdade de condições em busca do contrato. A exclusão do certame de potenciais vencedores, que poderiam perfeitamente executar as atividades enumeradas no objeto da licitação, com qualidade e eficiência, em nada se identifica com os interesses da Administração.

B) ALTERAÇÃO DE PRAZO DE ENTREGA PARA OS ITENS 01 Á 14 (LUMINÁRIAS PÚBLICAS DE LED)

O Edital está solicitando no Item 10.3.1 letra F, que a entrega dos produtos seja no prazo máximo de 10(DEZ) dias, após solicitação do órgão.

Vejamos que se trata da fabricação de equipamento de alta complexidade, como é o caso, torna-se impossível a entrega no prazo de 10 (dez) dias para os itens 01 á 14 – LUMINÁRIAS PÚBLICAS DE LED, pois não são produtos de “prateleira” e exigem alto grau de criticidade na fabricação, tendo em vista que os componentes eletrônicos da luminária são em sua maioria importados, produtos específicos para diferentes situações de aplicação, tradando-se de empresas nacionais ou importadoras.

Entendemos, mesmo que a empresa arrematante tenha os produtos mencionados á pronta entrega, com sede em um estado distante, o tempo de transporte acaba sendo superior ao prazo de entrega estabelecido nesse edital, outra suposição, a empresa fica no Estado do SC mas precisa produzir os itens informados, está também extrapolara o prazo de entrega.

Sendo que o Edital tem como objeto registro de PREÇO para EVENTUAL aquisição de Luminárias LED totalizando 10.297un por um período de 12(doze meses), não tendo como a empresa vencedora prever a quantidade e nem quando será solicitado esses itens tão específicos, portanto tal objeto não condiz com o prazo solicitado, ferindo os princípios essenciais do ato convocatório e excluindo do processo de MENOR PREÇO, grandes potenciais participantes.

Acreditamos que a Excelentíssima Prefeitura, busca respeitar os princípios básicos dos processos licitatórios, buscando a proposta mais vantajosa. Respeitando a competitividade, imparcialidade e impessoalidade e ampla concorrência.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264),

"O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO". Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional. Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável

para a entrega das mercadorias licitadas como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência. Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Oi Pietro:

"NO §1º, INCISO 1, DO MESMO ARTIGO 3º, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO" (GRIFO NOSSO)"

É de suma importância a retificação do Edital com a dilatação do prazo de entrega para no mínimo 30 (trinta) dias úteis a partir do recebimento da solicitação de fornecimento.

Por fim:

A competitividade é a essência da licitação, porque só pode-se promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão de lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese é obrigatória.

Onde não há competição, não existe a licitação, é impossível!

A Lei 8.666/93 prescreve a proibição de restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto.

Outrossim, cabe referir que quando o Edital contiver falhas ou for inadequado ao interesse público, este deverá ser corrigido, através de itens ou condições, redação ou até mesmo, ser elaborado novo edital.

Portanto, mantendo este edital, com determinações que impedem a maior concorrência, afronta-se nitidamente o Princípio da Justa Competição entre os licitantes.

4- ASSIM SOLICITAMOS EM SÍNTESE:

devido respeito:

- a) Que seja recebida a presente impugnação, uma vez que apresentada de forma TEMPESTIVA conforme determina a Lei.
- b) Que seja retificado o Edital em todas as solicitações supracitadas, não somente com fundamentações jurídicas, mas também com todos os embasamentos técnicos a este respeito;
- c) não apenas a impugnação, mas também sua resposta publicada, conforme determina o princípio da publicidade dos atos administrativos;
- d) Que a presente impugnação seja julgada procedente, conforme as Legislações pertinentes à matéria.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Atenciosamente,

Caxias do Sul, 02 de Setembro de 2021.

LEDLUXOR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINACAO EIRELI



Ledluxor Comércio de Equipamentos Eletrônicos e iluminação Eireli

CNPJ: 21964667000184

Karyne Weber de Vargas

CPF: 00408314001

21.964.667/0001-80
LEDLUXOR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS
ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO EIRELI-EP
Av. Júlio de Castilhos, 3658 - Sala 101
CENTRO - CEP 95010-002
CAXIAS DO SUL - RS